

Brussels, 11 March 2021 (OR. en, pt)

6982/21

Interinstitutional File: 2020/0360(COD)

ENER 74 TRANS 132 RELEX 190 ECOFIN 239 ENV 149 INST 88 PARLNAT 54

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	10 March 2021
То:	The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.:	14088/20 ADD - COM (2020) 824 final
Subject:	ANNEX to the Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on guidelines for trans-European energy infrastructure and repealing Regulation (EU) No 347/2013
	 Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

6982/21 CC/ns
TREE.2.B **EN/PT**

_

Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200824.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2020)824 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013.

1

6982/21 CC/ns TREE.2.B





COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente iniciativa começa por referir que um novo quadro para o planeamento de infraestruturas energéticas transfronteiriças foi criado em 2013 - o Regulamento (UE) n.º 347/2013 relativo à rede transeuropeia de energia (RTE-E) - com vista a modernizar e expandir as infraestruturas energéticas da Europa, mas sobretudo para resolver a fragmentação nas interligações entre os Estados-Membros, acabar com o seu isolamento em relação às redes de eletricidade e de gás, proteger e diversificar os abastecimentos, as fontes e as rotas de energia da União e aumentar a integração das fontes de energia renováveis.

De acordo com a proposta, este novo regulamento permitiu à União "cumprir os principais objetivos da sua política energética estabelecendo regras para a identificação e o desenvolvimento atempado de projetos de interesse comum (PIC)", o que por sua vez garantirá a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia, o funcionamento do mercado interno da energia, a segurança do aprovisionamento da União e a integração da energia de fontes renováveis. Foi igualmente exigido que os Estados-Membros racionalizassem os processos de concessão de licenças para os PIC e onde se previu assistência regulamentar, regras e orientações para a repartição transfronteiriça dos custos e os incentivos relacionados com os riscos, bem como as condições de acesso a financiamento do Mecanismo Interligar a Europa (MIE).

6982/21 CC/ns TREE 2 B



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A iniciativa também recorda que a presidente da Comissão definiu o Pacto Ecológico Europeu como a sua principal prioridade política, e que o Plano para atingir a Meta Climática¹ proposto pela Comissão coloca a Europa numa trajetória sustentável para tornar estes objetivos uma realidade e para alcançar a neutralidade climática até 2050.

Por outro lado, a presente iniciativa esclarece que as infraestruturas energéticas são um fator essencial para a transição energética, conforme indicado na Comunicação da Comissão — Pacto Ecológico Europeu e na Comunicação da Comissão — Um Planeta Limpo para Todos², sendo estas infraestruturas um ativo de longa duração e, por isso, tendo necessariamente de ser compatíveis com o objetivo da neutralidade climática e com outros objetivos ambientais. Como tal, considera-se que o Regulamento RTE-E é um instrumento central para o desenvolvimento de um mercado interno da energia e é necessário para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu.

Esta visão tem em conta o facto de as atuais metas em matéria de clima e energia não serem suficientemente ambiciosas para alcançar a meta de redução de, pelo menos, 55 % das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) até 2030, conforme proposto pela Comissão³ nos seus esforços para alcançar a neutralidade climática. Assim sendo, a proposta afirma que a trajetória para alcançar esta redução das emissões de GEE exige uma transformação profunda do sistema energético europeu, tanto do lado da oferta como do lado da procura.

Já relativamente às necessidades energéticas da União Europeia, refere-se que a União terá de aumentar significativamente a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para alcançar uma quota de produção deste tipo de eletricidade superior a 80 % até 2050, produzida cada vez mais em instalações marítimas. A nível de custos, estima-se, por um lado, que a expansão da energia de fontes renováveis ao largo na Europa até 2050 terá um custo de 800 mil milhões de EUR, dois terços dos quais

3

6982/21 CC/ns 3
TREE.2.B **EN/PT**

¹ Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas [COM(2020) 562 final].

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018DC0773.

Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas [COM(2020) 562 final].

Um Planeta Limpo para Todos. Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, modema, competitiva e com impacto neutro no clima [COM(2018) 773 final].



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

consagrados às infraestruturas de rede associadas, e, por outro lado, que só para alcançar os objetivos para 2030, será necessário um investimento médio anual de 50,5 mil milhões de EUR para as redes de transporte e distribuição de eletricidade.

De acordo com a proposta presentemente analisada, apesar de os objetivos do atual regulamento continuarem a ser válidos, o atual enquadramento da RTE-E ainda "não reflete totalmente as alterações esperadas no sistema energético que resultarão do novo contexto político", especialmente as metas atualizadas para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 previsto no Pacto Ecológico Europeu. De um modo mais concreto, considera-se que o tipo e a escala dos projetos de exploração de infraestruturas transfronteiriças promovidos pela atual RTE-E são insuficientes, pois "não abrangem todas as categorias de infraestruturas pertinentes para a transição energética nem refletem corretamente a evolução tecnológica".

Outras limitações apontadas ao atual enquadramento da RTE-E prendem-se com a evolução das soluções de redes inteligentes, decorrente da aceleração da transformação digital do setor da eletricidade. Considera-se, portanto, que a RTE-E tal e qual como está hoje edificada, não permite que haja uma integração inteligente dos sistemas de eletricidade e de gás e destes com outros setores, nomeadamente o dos transportes e da indústria, que por sua vez oférece oportunidades adicionais para descarbonizar a rede de gás e gerir o sistema energético de forma mais eficiente, por exemplo através da produção de hidrogénio e de gases sintéticos a partir de fontes de energia renováveis.

Ainda sobre a questão das falhas do enquadramento jurídico atual do planeamento de infraestruturas energéticas transfronteiriças, a iniciativa refere que o planeamento das redes dos sistemas atuais baseia-se excessivamente numa abordagem setorial e, por esse motivo, não satisfaz a necessidade de integração inteligente dos sistemas, uma vez que as necessidades de investimento são avaliadas mediante diferentes processos para os setores do gás e da eletricidade. Além disso, com os atrasos na execução dos PIC – em 2020, 27 % dos PIC no domínio da eletricidade registaram um atraso médio de 17 meses em relação à data de colocação em funcionamento inicialmente prevista –, identificados como necessários para alcançar os objetivos da

4



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

política climática e energética da União, e com a expansão prevista da rede marítima, julga-se perentório estabelecer um melhor planeamento das redes.

Desse modo, a proposta enumera os seguintes objetivos da revisão proposta da RTE-E:

- Permitir a identificação dos projetos e investimentos transfronteiriços a nível da União e com os países vizinhos que são necessários para a transição energética e para a realização das metas climáticas;
- Melhorar o planeamento das infraestruturas para a integração dos sistemas energéticos e as redes ao largo;
- Reduzir os procedimentos de licenciamento para os PIC, a fim de evitar atrasos nos projetos que promovem a transição energética;
- Garantir a correta utilização dos instrumentos de partilha de custos e dos incentivos regulamentares.

Finalmente, refere-se que a iniciativa avaliou e identificou um conjunto de medidas destinadas a simplificar e melhorar a eficiência do Regulamento RTE-E e a reduzir, sempre que possível, os custos de conformidade e regulamentares. De acordo com a mesma, este esforço permitirá garantir i) a racionalização das obrigações em matéria de apresentação de relatórios e de monitorização, ii) a opção de não cumprir os requisitos prévios à consulta caso estes sejam já abrangidos pelas regras nacionais ao abrigo de normas idênticas ou superiores às previstas no Regulamento RTE-E e iii) a simplificação da inclusão dos PIC no plano decenal de desenvolvimento da rede.

Relativamente à incidência orçamental, é mencionado que esta diz respeito aos recursos da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), e que será a ACER a assumir responsabilidades suplementares na supervisão do plano decenal de desenvolvimento da rede.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

5



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 170.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual prevê que a União contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, nomeadamente no setor das infraestruturas energética. O Regulamento RTE-E baseia-se no artigo 172.º do TFUE, que constitui a base jurídica para a adoção das orientações que englobam os objetivos, as prioridades e as grandes linhas das ações previstas no domínio das redes transeuropeias, conforme previsto no artigo 171.º.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que esta iniciativa incide sobre infraestruturas de transporte de energia, que beneficiam de um quadro de cooperação regional e transfronteiriço entre Estados-Membros – precisamente porque os regulamentos e as ações individuais dos Estados-Membros são insuficientes para concretizar estes projetos de infraestruturas no seu conjunto -, e tendo em conta que o mercado interno da energia exige infraestruturas transfronteiriças, cujo desenvolvimento requer a cooperação entre dois ou mais Estados-Membros, cada um dentro do seu próprio quadro regulamentar, pode-se considerar que os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros e que podem ser mais bem alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Por conseguinte, esta respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Atendendo a que a presente iniciativa não vai além do necessário para alcançar o objetivo geral de facilitar o desenvolvimento oportuno de infraestruturas energéticas suficientes a nível da União e da sua vizinhança tendo em vista a realização dos objetivos da União em matéria de energia e clima em consonância com o Pacto Ecológico Europeu, e que a intervenção estratégica nela contida é proporcional à dimensão e à natureza dos problemas definidos e à realização dos objetivos previstos, considera-se que esta respeita e cumpre o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

EN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de "*elaboração facultativa*" nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa não viola os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade;
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 02 de março de 2021

A Deputada Autora do Parecer

(Fabíola Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

lu Com Ai